

DECRETO Nº 11.593, DE 14 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO “CORONAVÍRUS” RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Angra dos Reis, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, Nacional, Estadual e Municipal, decorrente do “coronavírus”;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município de Angra dos Reis.

CAPÍTULO II DO GABINETE DE CRISE E DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 2º Fica instalado o Gabinete de Crise para a adoção de medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus, (2019-nCoV).

Art. 3º O Gabinete de Crise tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Art. 4º O Gabinete de Crise será presidido pelo Prefeito do Município e composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Saúde;

II - Secretário de Governo e Relações Institucionais;

III - Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania;

IV - Secretária de Educação;

V – Secretário Executivo de Segurança Pública;

VI - Diretor-Presidente da Turisangra;

VII – Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil;

VIII –Procuradora-Geral do Município.

Art. 5º O Gabinete de Crise de que trata o presente Decreto será coordenado pelo Secretário de Saúde e funcionará 24 horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Art. 6º A coordenação do Gabinete de Crise, de acordo com a necessidade, poderá convocar os representantes demandando medidas específicas de acordo com a competência de cada um dos órgãos ou entidades municipais.

Parágrafo único. As medidas e atos determinados pela coordenação do Gabinete de Crise terá trâmite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

Art. 7º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída da Cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por rodovias, portos, cais de embarque e desembarque e aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Saúde.

§ 3º A requisição de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a duração da emergência de saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do coronavírus e envolverá, em especial:

a) hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública, inclusive independentemente da formalização de contrato administrativo.

Art. 8º A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, evitar a contaminação e a propagação

do coronavírus, mediante motivação, na forma do *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 9º Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus de que trata esse artigo.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 10. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos no artigo 7º, a Procuradoria-Geral do Município adotará as medidas judiciais cabíveis com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde deverá expedir recomendação e orientação para a implementação dos procedimentos previstos no artigo 7º do presente Decreto.

Art. 11. A Secretaria de Saúde deverá criar um Plano de Contingência Municipal para conter a emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus (2019-nCoV), a ser publicado na internet e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 07 (sete) dias após a edição do presente Decreto.

Art. 12. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Município de Angra dos Reis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Saúde em 72 (setenta e duas) horas, após a expedição do presente Decreto.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Angra dos Reis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º Os atestados médicos expedidos pelo SUS substituirão a necessidade de perícia médica para os fins da licença de saúde nos casos do *caput*.

§ 3º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar às empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 13. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II - atividades coletivas de cinema, teatro, cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – visita a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde;

V- visita as instituições de longa permanência para idosos;

VI – visita aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social;

VII - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que a Secretária de Educação deverá expedir em 72 (setenta duas) horas ato infralegal para regulamentar a compensação no período de férias escolares regular dentro da sua competência;

VIII – atendimento ao público realizado pelo Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis.

§ 1º As visitas discriminadas nos incisos IV, V e VI poderão, excepcionalmente e pontualmente, serem autorizadas, desde que previamente avaliadas e autorizadas pelo Secretário de Saúde.

§ 2º As cirurgias eletivas serão restringidas a critério do Secretário de Saúde.

§ 3º Está suspensa a prova de vida dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência de Angra dos Reis.

Art. 14. Os médicos e demais profissionais de saúde poderão ter sua lotação alterada por ato do Secretário de Saúde, independente de sua especialização.

§ 1º Incluem-se no caput os médicos e profissionais de saúde contratados temporariamente e terceirizados.

§ 2º Os servidores, contratados e terceirizados da Secretaria de Saúde e da Fundação Hospital Municipal da Japuiba ficarão ininterruptamente a disposição do Secretário de Saúde.

Art. 15. As Secretarias e entidades integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 16. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Mundial da Saúde.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 18. A Secretaria de Saúde expedirá informações diárias sobre o acompanhamento dos casos suspeitos e confirmados de pacientes no âmbito do Município.

Art. 19. Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional e nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE MARÇO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito